Acórdão – Primeira Câmara

**886358, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL,** Prefeitura de Bocaina de Minas, 2013.
**Parte(s):** Wilson Moreira Maciel
**Procedência:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana-SEDRU

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA-SEDRU – PREFEITURA – NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS RECUROS DO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – APLICAÇÃO DE MULTA
1) Os recursos públicos estaduais e municipais não foram aplicados na execução do objeto do convênio 2) Verifica-se que não houve qualquer comprovação da restituição dos recursos. 3) O responsável pela execução do objeto do convênio não apresentou a prestação de contas a que se comprometeu. 4) Julgam-se irregulares as contas de convênio. 5) Determina-se ao responsável a devolução ao erário municipal e estadual dos valores repassados. 6) Aplica-se multa ao responsável. 7) Determina-se o arquivamento do feito após transito em julgado da decisão.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**
**Primeira Câmara – Sessão do dia 23/09/2014**

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, por meio da Resolução SEDRU/MG nº. 49/2012, de 19/09/2012, com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao erário em decorrência da ausência de prestação de contas e da verificação de indícios da incorreta aplicação dos recursos repassados pela Secretaria ao Município de Bocaina de Minas mediante o Convênio nº 038/2008, tendo por objeto a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução de projeto de implantação de sistema simplificado de abastecimento de água naquela municipalidade.

Os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas, em observação às normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2002 deste Tribunal, vigentes à época, protocolizados sob o nº. 0085551-4, em 14/01/2013.

A Unidade Técnica deste Tribunal certificou a regularidade da documentação encaminhada (fls.132), procedendo o estudo inicial às fls.135/144, sugerindo a realização de diligências visando à apresentação de documentos essenciais às análises, como extratos bancários, procedimentos licitatórios e documentos comprobatórios da realização de despesas. Intimado o Prefeito Municipal, foi juntada a documentação de fls.157/173.

Constatadas irregularidades, foi o responsável, Sr. Wilson Moreira Maciel, Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, gestão 2008/2011, devidamente citado nos termos do r. despacho de fls.151/152, não tendo o mesmo se manifestado conforme certidão de fls. 175.

Procedido novo exame por parte da Unidade Técnica deste Tribunal em face à documentação encaminhada, juntou-se o relatório da análise técnica de fls.177/190, propondo resolução do processo com julgamento de mérito, considerando irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, concluindo pela aplicação do disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102, de 17.01.2008.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fl.192/196, opinou conclusivamente pelo julgamento da presente Tomada de Contas Especial, considerando irregulares as contas prestadas, concluindo "*pela condenação do Sr. Wilson Moreira Maciel à restituição do valor atualizado de R$147.936,46 referente aos valores do Convênio (parcela repassada pelo Estado e contrapartida do Município), cuja aplicação não foi demonstrada, e à multa pela*

*falta de prestação de contas, nos termos dos arts. 83, I, c/c 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008."*

É o relatório, no essencial.

## VOTO

Passo ao exame de mérito ressaltando inicialmente as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

> "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

> "§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:
>
> I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou
>
> ..."

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar n° 102, de 2008, estabeleceu que:

> "Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:
>
> I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;
>
> [...]

> III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;
>
> [...]
>
> V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
>
> ..."
>
> "Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:
>
> [...]
>
> III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;
>
> [...]
>
> V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;
>
> [...]
>
> XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
>
> ..."

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de convênio cujo objeto prevê a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

O Convênio nº 038/2008, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, e o Município de Bocaina de Minas, tem como objeto *"a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, no Município de Bacaina de Minas"*, conforme se vê às fls. 33, competindo à SEDRU o repasse de recursos financeiros na forma do cronograma de desembolso financeiro.

Dentre outras obrigações, competia ao Município contratar e executar as obras, serviços e aquisição de material para cumprimento do objeto do Convênio, em conformidade com o plano de trabalho, bem como garantir os recursos da contrapartida, na forma do cronograma de desembolso, movimentar os recursos recebidos em conta bancária específica, aplicar os recursos disponíveis em operação de mercado aberto, em títulos lastreados pela dívida pública de curto prazo ou caderneta de poupança, apresentar relatórios da execução do objeto do convênio, destacando-se especialmente dentre as obrigações o item 2.2.11 da cláusula 2.2, *verbis*:

> 2.2.11 – restituir à SEDRU, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do evento, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, nos seguintes casos:
>
> 1 – quando da não execução do objeto do Convênio, no todo ou em parte;
>
> 2 – quando não forem apresentadas, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, as prestações de contas parciais ou final;
>
> 3 – quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no Convênio; e

> 4 – quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no Plano de Trabalho;

Destaca-se do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial que: (fls. 107 a 111)

> *"Tendo em vista o fato do Convenente não ter executado as obras relativas ao objeto do Convênio 038/2008, não foi possível realizar Inspeções "in loco", nem emitir LAUDOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO DE OBRA.".*

Por sua vez, após realização de exame do processo, a Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, concluiu que: (fls. 114 a 123)

> *"O processo, no que se aplica, está revestido das peças básicas exigidas pela Instrução Normativa nº 01/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Geris, encontrando-se instruído com a apuração dos fatos e esclarecimento.*
>
> *Conforme consta dos autos, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela irregularidade das contas tomadas.*
>
> *Nossas conclusões, tendo como parâmetro as análises procedidas a partir das demandas contidas no inciso VIII, do art. 9º, da IN TCEMG nº 01/2002, apontam o acometimento das inconformidades acima apontadas que deverão ser sanadas, nos termos das informações prestadas neste relatório, para que seja emitido certificado de conformidade."*

Compulsando os autos, constato efetivamente, que os recursos públicos estaduais e municipais não foram aplicados na execução do objeto do convênio, ressaltando do "Laudo Técnico de Inspeção de Obra", fl. 57, assinado pelo Sr. Roberto Cezário de Souza - MASP nº 1167384-5, que:

> "Em visita técnica ao município de Bocaina de Minas, para recebimento da obra do convênio de nº 38/2008, foi constatado que por não haver projeto e planilha orçamentária não foi possível realizar a inspeção do objeto do convênio .... por falta de não conseguir acesso às notas fiscais do material e do projeto da obra, não houve como precisar se o equipamento faz parte do objeto do convênio, e a referida estação também não está em funcionamento por falta de ligação hidráulica."

Verifico, ainda, conforme documentos acostados às fls. 104/107, que os valores repassados foram movimentados no montante de R$89.900,00, à conta 7.967-7, junto ao Banco do Brasil, nas datas de 30/09/2008, 01/10/2008 relativamente aos recursos repassados pelo Estado no valor de R$80.000,00; e 11/12/2008 relativamente o valor de R$9.900,00 inerente à contrapartida do Município, posteriormente à data do pagamento em 10/06/2008, conforme "Ordem de Pagamento" de fls. 51, não havendo qualquer comprovação da restituição dos referidos recursos.

O responsável pela execução do objeto do convênio não apresentou a prestação de contas a que se comprometeu, e mais, apesar de terem sido juntados os documentos de fls. 157/173 pelo Sr. Wanderson Abrão Benfica, atual Prefeito Municipal, relativos às cópias de notas fiscais de prestação de serviços e respectivas notas de empenho, alusivas à execução de serviços pela empresa "Enio Roberto Cunha", bem como cópia dos extratos da conta bancária utilizada para movimentação dos recursos, não constam nos autos elementos de convicção que comprovem efetivamente a execução das obras e cumprimento do objeto do convênio, em razão do que foi constatado no "Laudo Técnico de Inspeção de Obra".

Destaco, ainda, que o responsável, Sr. Wilson Moreira Maciel, embora tenha sido regularmente citado (fl.153), não apresentou defesa e ou manifestação acerca das irregularidades apontadas, conforme certidão de fls.175.

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico de fls. 177/190, não há como deixar de concluir que houve, além de omissão do dever de prestar contas, dano efetivo ao erário estadual, no valor histórico do repasse feito pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana-SEDRU, em 10/06/2008, de R$80.000,00 (oitenta mil reais); e também que houve dano ao erário municipal, no valor de R$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), depositado na conta própria destinada à movimentação dos recursos do Convênio, em 11/12/2008, inerente ao valor histórico da contrapartida devida pelo Município de Bocaina de Minas.

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas inerentes ao Convênio nº 038/2008, celebrado entre a SEDRU e o Município de Bocaina de Minas, ante a omissão no dever de prestar contas e a constatação de dano ao erário estadual e municipal.

Em razão disso, determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Wilson Moreira Maciel, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Bocaina de Minas à época da celebração do Convênio nº 038/2008 e responsável pela execução de seu objeto, o recolhimento dos valores repassados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, sendo: a) para ressarcimento do dano ao erário estadual, correspondente ao repasse feito em 10/06/2008, o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais); b) ressarcimento do dano ao erário municipal, correspondente ao valor da contrapartida, de R$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), depositado na conta-corrente destinada à movimentação dos recursos do convênio em 11/12/2008, devendo os respectivos valores serem atualizados até a data do efetivo recolhimento, acrescidos dos juros de mora.

Aplico, ainda, nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, ao Sr. Wilson Moreira Maciel, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Bocaina de Minas à época da celebração do Convênio nº 038/2008 e responsável pela execução de seu objeto, multa que arbitro no valor de R$9.000,00 (nove mil reais).

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar irregulares as contas inerentes ao Convênio n. 038/2008, celebrado entre a SEDRU e o Município de Bocaina de Minas, ante a omissão no dever de prestar contas e a constatação de dano ao erário estadual e municipal. Em razão disso, determinam, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Wilson Moreira Maciel, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Bocaina de Minas à época da celebração do Convênio n. 038/2008 e responsável pela execução de seu objeto, o recolhimento dos valores repassados, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, sendo: **a)** para ressarcimento do dano ao erário estadual, correspondente ao repasse feito em 10/06/2008, o valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais); **b)** ressarcimento do dano ao erário municipal, correspondente ao valor da contrapartida, o valor de R$9.900,00 (nove mil e novecentos reais), depositado na conta-corrente destinada à movimentação dos recursos do convênio em 11/12/2008, devendo os respectivos valores serem atualizados até a data do efetivo recolhimento, acrescidos dos juros de mora. Aplicam, ainda, nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, ao Sr. Wilson Moreira Maciel, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Bocaina de Minas à época da celebração do Convênio n. 038/2008 e responsável pela execução de seu objeto, multa que arbitram no valor de R$9.000,00 (nove mil reais). Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 845701